



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10245.00167/00-25
Recurso nº : 130045
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1998
Recorrente : CSM CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ – BELÉM/PA
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.219

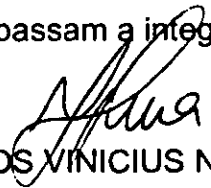
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE. Uma vez instaurado procedimento de fiscalização, pela prática de ato de ofício pela fiscalização, não há que se falar em reaquisição de espontaneidade para fins de aplicação da regra do art. 138, *caput*, do Código Tributário Nacional.

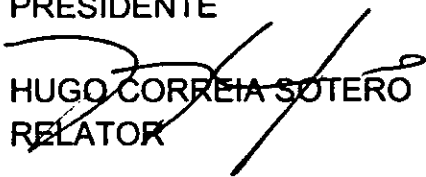
LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DOS ASSENTAMENTOS CONTÁBEIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. É decorrência da manutenção da escrita, sem o preenchimento dos requisitos da legislação comercial e fiscal, o abandono e desconsideração da contabilidade e o cálculo do lucro tributável por arbitramento, também por textual determinação legal, sem que se olvide que a apuração do lucro através do arbitramento, embora seja uma medida de caráter excepcional, não tem natureza penal: é apenas um meio de conhecimento da base de cálculo do Imposto de Renda, omitida pelo contribuinte.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CSM CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10245.00167/00-25

Acórdão nº : 107-08.219

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e NILTON PÊSS.



Processo nº : 10245.00167/00-25
Acórdão nº : 107-08.219

Recurso nº : 130045
Recorrente : CSM CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO REAL. Considera-se omitida toda receita não oferecida à tributação por contribuinte optante pelo Lucro Real, sendo irrelevante se o montante não declarado foi ou não contabilizado.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A entrega da Declaração de Rendimento Pessoa Jurídica após o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte, nos termos do art. 138 do CTN.

PROCEDIMENTOS DECORRENTES. Mantida a exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência. Lançamento procedente.”

Defende a Recorrente, na peça de inconformidade à decisão, o restabelecimento da espontaneidade em face da demora no encerramento do procedimento de fiscalização, assim como a impossibilidade de ser tributadas eventuais omissões de receitas pelo seu valor total, sendo imprescindível, dado que a Recorrente fez opção por tributação pelo lucro real, lançar os valores na contabilidade, para, dentro de um regime regular de apuração ser apurado o valor dos tributos e contribuições devidos, arrematando que, para o IRPJ, a base de cálculo não pode ser o montante das receitas omitidas.

É o relatório.



Processo nº : 10245.00167/00-25
Acórdão nº : 107-08.219

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

Consta dos autos do processo administrativo em referência que após o início do procedimento de fiscalização – formalização do primeiro ato de ofício (art. 7º, I, do Decreto Federal nº. 70.235/72 – a Recorrente apresentou DIPJ retificadora, apresentando, nesta retificação, os valores omitidos. Argumentando que entre o início do procedimento de fiscalização e a ciência do auto de infração transcorreram 121 dias, defende ter readquirido a espontaneidade, o que elidiria a aplicação de multa.

Não assiste razão à Recorrente.

Uma vez instaurado procedimento de fiscalização, pela prática de ato de ofício pela fiscalização, não há que se falar em reaquisição de espontaneidade para fins de aplicação da regra do art. 138, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido a regra do art. 138, parágrafo único, do Código Fiscal:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10245.00167/00-25
Acórdão nº : 107-08.219

Na hipótese, comprovada que a DIPJ retificadora foi apresentada após a formalização do primeiro ato de ofício da fiscalização, não se pode cogitar, no caso, de denúncia espontânea.

Assim, a declaração de rendimentos apresentada pela Recorrida foi formalizada após o início da fiscalização, em retificação a declaração anterior que não fazia menção aos valores identificados pela fiscalização; a escrituração contábil da Recorrida foi infamada de inidônea, não contendo elementos suficientes à verificação da regularidade das operações.

Entendo que a tributação com base no lucro real exige que a empresa que opte por esta modalidade de apuração mantenha a escrituração completa e regular na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais.

Uma decorrência da manutenção da escrita, sem o preenchimento dos requisitos da legislação comercial e fiscal, é o abandono e desconsideração da contabilidade e o **cálculo do lucro tributável por arbitramento**, também por textual determinação legal, sem que se olvide que a apuração do lucro através do arbitramento, embora seja uma medida de caráter excepcional, não tem natureza penal: é apenas um meio de conhecimento da base de cálculo do Imposto de Renda, **omitida pelo contribuinte**.

No caso vertente, verificou o agente de fiscalização o trânsito, pelas contas bancárias da Recorrida de valores não declarados, sendo os valores omitidos, nesse soar, o montante a ser levado em consideração quando da apuração dos tributos e contribuições devidos, por absoluta impropriedade dos elementos escriturais manipulados pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10245.00167/00-25
Acórdão nº : 107-08.219

Nessa linha, verificada omissão de receitas e inexistindo elementos idôneos na contabilidade, válido o lançamento por arbitramento, com preceituam os art. 284 e 849 do Decreto nº. 3.000/99.

Posto isto, conheço do recuso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão da DRJ/BELÉM (PA).

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO